

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 15.04.2005

EMENTÁRIO Nº 21 87-2

22/03/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 82.877-9

MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACIENTE(S) : IDÉLIO BORBOREMA DOMINGUES
IMPETRANTE(S) : GERSON BATISTA VIANA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *Habeas corpus*. 2. Decisão, de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a recurso extraordinário. 3. Paciente condenado pela prática de delito previsto nos arts. 173 (abuso de incapazes) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal. 4. Alegada violação ao devido processo legal, tendo em vista a suposta desconsideração de renúncia de mandato promovida por seus advogados. 5. Renúncias manifestadas após a interposição do recurso extraordinário e a decisão que não admitiu tal recurso. 6. Renúncia, quanto a um dos advogados, sem efetividade, haja vista que o advogado não procedeu à notificação do mandante. 7. Inobservância, pelo advogado, das regras relativas à renúncia constantes do Código de Processo Civil (art. 45) e da Lei nº 8.906, de 1994 (art. 5º, § 3º). 8. Improcedência das alegações. 9. *Habeas corpus* indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de março de 2005.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



HABEAS CORPUS 82.877-9 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACIENTE(S) : **IDÉLIO BORBOREMA DOMINGUES**
IMPETRANTE(S) : **GERSON BATISTA VIANA**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Idélio Borborema Domingues; em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a recurso extraordinário.

O recurso extraordinário não admitido pelo Superior Tribunal de Justiça integra cadeia recursal motivada pela condenação do paciente em razão da prática dos delitos de abuso de incapazes e falsidade ideológica, previstos nos arts. 173 e 299 do Código Penal.

Postula-se a anulação do despacho que não admitiu o recurso extraordinário.

A suposta nulidade que motiva o presente *habeas corpus* decorreria de uma ilegítima desconsideração de renúncias de mandato pelos advogados Adenilson Rodrigues Veloso (petição protocolada em 12.12.2002) e Marco Afonso de Souza (petição protocolada em 17.1.2003). Entende o impetrante que somente após constituído novo advogado pelo paciente, poderia ter sido decidida a admissão ou não do RE. Alega que o paciente teria ficado "desguarnecido de qualquer representação nos autos, ficando portanto, sem advogado de defesa" (fls. 2/6).

Em resposta às informações solicitadas, o eminente Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça ressalta que o advogado que renuncia ao mandato continua, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se substituído antes do término desse prazo (§ 3º do art. 45 do



CPC). Acrescenta que estaria prejudicada a solicitação de intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado, uma vez interposto, em 28.2.2003, agravo de instrumento subscrito por dois advogados, inclusive por aquele que notificou a renúncia ao mandato em 12.12.2002. Assim, conclui que "não estaria pois caracterizada a renúncia quando o causídico continuou a responder pelo constituinte". Ademais, destaca que o adiamento da publicação da decisão de 18.4.2002, que negou seguimento ao RE interposto, ocorreu em virtude do descumprimento do prazo de vista concedido à defesa do paciente (dez dias), salientando que, retirados em 1°.7.2002, os autos retornaram àquela Corte em 14.2.2003, assim mesmo somente após determinada, em 16.10.2002, a busca e apreensão. Dessa forma, entende como legítima a publicação da decisão denegatória de seguimento do RE, não estando configurada a ausência de defesa (fls. 36/42).

O Ministério Público, em parecer da lavra do ilustre Dr. Edson Oliveira de Almeida, Subprocurador-Geral da República, opina pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Afigura-se precisa a conclusão do parecer do Ministério Público, *verbis*:

"Descabe o pedido. As renúncias dos dois advogados do paciente foram manifestadas [em 10.12.2002] após a interposição do recurso extraordinário [interposto em 26.02.2002]. São inclusive posteriores à data em que prolatado o despacho que negou seguimento ao recurso [18.4.2002], embora a publicação deste [21.2.2003] tenha sido postergada em razão de expediente protelatório da defesa [após pedido de vista de 18.3.2002 - os autos só retornaram ao STJ em 14.2.2003, a partir de busca e apreensão dos autos]. Dentro desse quadro, não cabe qualquer questionamento quanto à validade do despacho que apreciou o recurso que fora interposto antes da renúncia, visto que desta não poderia resultar a reabertura do prazo já transcorrido. Nem cabe cogitar de nulidade da publicação do despacho denegatório em razão da inclusão do nome dos advogados renunciantes. É que, a despeito da renúncia, houve a interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, o que afasta o alegado prejuízo. Ademais, um dos subscritores da petição é justamente um dos advogados que havia renunciado, donde, como ponderado nas informações, resultar descaracterizada a renúncia, por ter o advogado continuado a responder pelo



constituente além do prazo do art. 45, 2ª parte, do CPC."

De fato, não é cabível falar que o paciente estava desacompanhado de advogado quando do processamento do recurso extraordinário.

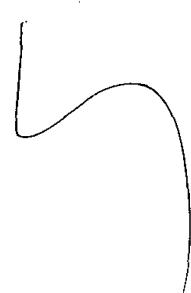
Lembre-se que Antônio Adenilson apresentou renúncia após a interposição e a negativa de seguimento do recurso extraordinário. A renúncia de Antônio Adenilson só é anterior à publicação da decisão, e tal publicação só é posterior ao pedido de renúncia em razão da vista concedida aos patronos do recorrente.

E ainda que se entenda que a ausência de mandato em favor de Antônio Adenilson constitui fato relevante para o exercício do direito de defesa do recorrente - fato que estaria circunscrito a período posterior à decisão impugnada -, o certo é que mesmo após a publicação da decisão recorrida, remanesceram os poderes conferidos ao advogado Marcos Afonso.

É absurda a pretensão dos impetrantes em tentar impor ao Superior Tribunal de Justiça um ônus legal expresso atribuível tão-somente ao advogado da parte. Se o advogado Marcos Afonso pretendia renunciar ao mandato, deveria ter observado as regras expressas e amplamente conhecidas do CPC (art. 45) e da Lei nº 8.906, de 1994 (art. 5º, § 3º).

E se houve algum prejuízo ao paciente, este é atribuível tão-somente àqueles seus patronos que, não obstante sujeitos a um expresso dever legal de representação de interesses junto ao Judiciário, eventualmente deixaram de exercer suas obrigações.

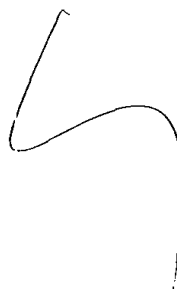
Causa espécie, ademais, a informação de que, contra a decisão impugnada, foi interposto recurso de agravo de instrumento subscrito pelo advogado Antônio Adenilson, primeiro a renunciar ao



mandato, a demonstrar a ausência de prejuízo em desfavor do paciente.

Do que foi exposto, resta evidente a improcedência do presente *habeas corpus*.

Meu voto, portanto, é no sentido do indeferimento da ordem.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'S' or a similar symbol, located in the right-center of the page.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 82.877-9

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): IDÉLIO BORBOREMA DOMINGUES

IMPTE.(S): GERSON BATISTA VIANA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 22.03.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador